



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2025.

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 1/2025 - CTFC - Não Terminativo -		12
2	REQ 3/2025 - CTFC - Não Terminativo -		15
3	REQ 4/2025 - CTFC - Não Terminativo -		19
4	REQ 5/2025 - CTFC - Não Terminativo -		26
5	REQ 6/2025 - CTFC - Não Terminativo -		29
6	PL 6047/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	32

7	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	46
---	---	-----------------------------------	----

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(9)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(9)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(9)	PR 3303-6202	3 VAGO(3)	
Soraya Thronicke(PODEMOS)(7)(9)	MS 3303-1775	4 VAGO	
Styvenson Valentin(PSDB)(8)(9)	RN 3303-1148	5 VAGO(8)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	RO 3303-6148
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	SP 3303-1177 / 1797
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(10)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 VAGO	
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 VAGO	
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentin foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: cfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

2^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Alteração do local da reunião para o Plenário nº 3 da Ala Alexandre Costa (12/03/2025 11:52)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 1, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcio Pochmann, Presidente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a crise na gestão do órgão, especialmente sobre a criação da Fundação IBGE+, que culminou no pedido de demissão de diversos diretores e na divulgação de uma carta aberta de servidores, alegando falta de diálogo e comprometimento da integridade do IBGE nas decisões tomadas pela atual presidência, de forma autoritária e sem transparência.

Autoria: Senador Dr. Hiran, Senadora Tereza Cristina

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 3, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater o aumento da oferta de suplementos alimentares no mercado brasileiro sem o devido controle e fiscalização por parte das autoridades competentes. O objetivo é avaliar os impactos desse crescimento sob a ótica da segurança alimentar, da regulação sanitária e do desenvolvimento científico e tecnológico, considerando tanto os desafios regulatórios quanto os avanços em pesquisa e inovação no setor de suplementos alimentares.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 4, DE 2025

Requer, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, considerando possíveis impactos sobre as regras fiscais vigentes.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 5, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a greve dos peritos médicos do INSS, que se iniciou em agosto de 2024 perdura por sete meses.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 6, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. ALEXANDRE PADILHA, Ministro de Estado da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a reestruturação e modernização da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 6047, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

Autoria: CPI DAS ONGS

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com quatro emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3953, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414,

de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

Autoria do Projeto: Senador Ciro Nogueira

Relatoria do Projeto: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar

Textos da pauta:

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Aviso nº 986 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 119 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 993 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 16 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 153 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 79/2025	Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
OF. 118/2025	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar
Aviso nº 33 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 917/2024	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 20/2025/VR/ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

Documento	Autoria
OFÍCIO nº 2/2025-GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
OFÍCIO Nº 24/2025/DDCP/SGE/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Ofício nº 2-E/2025-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Ofício ANS-SEI nº: 11/2025/PRESI	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
Ofício nº 19/2025/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
Ofício nº 876/2024/GAB-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Ofício SEI Nº 40912/2024/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
OFÍCIO Nº 740/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Aviso nº 900 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 855 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

Documento	Autoria
Aviso nº 819 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 868 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 020/2024 - Caixa Seguridade/DISEG	Caixa Seguridade Participações S.A.
Ofício nº 002/2024	Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A. ("Caixa Corretora")

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcio Pochmann, Presidente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a crise na gestão do órgão, especialmente sobre a criação da Fundação IBGE+, que culminou no pedido de demissão de diversos diretores e na divulgação de uma carta aberta de servidores, alegando falta de diálogo e comprometimento da integridade do IBGE nas decisões tomadas pela atual presidência, de forma autoritária e sem transparência.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2820888634>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Convocação ou convite para comparecimento perante Plenário ou Comissão

Assinam eletronicamente o documento SF254509661753, em ordem cronológica:

1. Sen. Tereza Cristina
2. Sen. Dr. Hiran

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater o aumento da oferta de suplementos alimentares no mercado brasileiro sem o devido controle e fiscalização por parte das autoridades competentes. O objetivo é avaliar os impactos desse crescimento sob a ótica da segurança alimentar, da regulação sanitária e do desenvolvimento científico e tecnológico, considerando tanto os desafios regulatórios quanto os avanços em pesquisa e inovação no setor de suplementos alimentares.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Marcelo Bella, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Produtos Nutricionais - ABENUTRI;
- o Doutor Rômison Rodrigues Mota, Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- o Doutor Andrey Lucas Macedo Corrêa, Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Doutor Fernando Aith, Diretor do Centro de Pesquisa em Direito Sanitário da Universidade de São Paulo;
- a Doutora Erika Simone Coelho Carvalho, Presidente do Conselho Federal de Nutrição.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o mercado de suplementos alimentares cresceu exponencialmente, impulsionado pelo avanço da ciência nutricional, pela inovação em biotecnologia e pelos novos métodos de formulação e produção. No entanto, essa expansão acelerada não foi acompanhada por mecanismos robustos de controle e fiscalização, resultando na comercialização de produtos cuja qualidade e segurança podem não estar adequadamente garantidas.

Pesquisas recentes demonstram que diversos suplementos apresentam composição divergente da informada em seus rótulos, podendo conter substâncias não regulamentadas ou em concentrações inadequadas. A ausência de padronização e rastreabilidade na cadeia produtiva compromete sua eficácia e segurança, podendo gerar efeitos adversos significativos para os consumidores. Além disso, o aumento do consumo indiscriminado de suplementos sem recomendação profissional pode resultar em interações medicamentosas indesejadas e sobrecarga metabólica.

A realização desta audiência pública se faz necessária para aprofundar a discussão sobre os desafios regulatórios e científicos que envolvem a produção, fiscalização e comercialização de suplementos alimentares no Brasil. O debate permitirá reunir especialistas de diferentes áreas para discutir temas como:

- O impacto da inovação tecnológica na formulação e produção de suplementos alimentares;
- A necessidade de regulamentação baseada em evidências científicas e inovação;
- A eficácia das normas vigentes e possíveis aprimoramentos na legislação sanitária e regulatória;
- O impacto do consumo desregulado de suplementos na saúde pública, considerando estudos científicos sobre riscos e benefícios;
- O papel da indústria na implementação de padrões avançados de controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos;



- Estratégias para fortalecer a fiscalização e coibir a comercialização irregular;
- O desenvolvimento de tecnologias para identificação e rastreamento de substâncias em suplementos alimentares;
- A importância da educação nutricional baseada em ciência e tecnologia para a conscientização do consumo adequado de suplementos.

Com essa abordagem, espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e à inovação tecnológica no setor de suplementos, assegurando que esse mercado opere dentro dos padrões científicos e regulatórios estabelecidos, sempre com foco na proteção da saúde dos consumidores e no desenvolvimento sustentável da indústria.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria, com o objetivo de avaliar a regularidade orçamentária de programas governamentais criados pela Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, que autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto legal, a Medida Provisória permite à União a participação em fundo de natureza privada, com patrimônio próprio e gestão privadas, que tenha por objetivo apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Dispõe, ainda, que o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, estabelecendo também que os bens e os direitos integrantes do patrimônio do



fundo, seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da empresa estatal.

O art. 2º, § 6º, em específico, dispõe que a integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

Ocorre que, embora seja um fundo de natureza privada, patrimônio próprio e detentor de capacidade jurídica, na essência, trata-se de uma espécie de depositário e agente operacionalizador de recursos públicos. Um expediente legal criado pela legislação como forma de “driblar” o limite de despesas primárias instituído pelo Regime Fiscal Sustentável (ou Novo Arcabouço Fiscal), dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 9º e 26), Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da CF/1988), entre outras.

Em reforço a este argumento, cite-se a discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que ratificou decisão cautelar proferida pelo Ministro Augusto Nardes, que impedia a utilização de recursos públicos no Programa Pé-de-Meia – Lei nº 14.818, de 2024[1].

No caso sob discussão, argumenta-se que o Programa Pé-de-Meia é operacionalizado por meio da transferência de recursos financeiros a um fundo privado, o Fipem, estando este fundo autorizado pela Lei 14.818/2024 a receber valores do Fundo Social, do FGO e do Fgeduc, de maneira a afrontar as normas de finanças públicas, especialmente ao art. 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da criação de “arranjo financeiro”.

Tal como na hipótese da Medida Provisória, está sob escrutínio do Tribunal de Contas a avaliação da regularidade fiscal-orçamentária do Programa Pé-de-Meia, sob a análise de que tais recursos (oriundos de fundos públicos com destinação ao Fipem) não entrem nos limites das despesas primárias e não sofrerem



contingenciamento ou bloqueio para fins de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Nesse sentido, transcreva-se trecho do Relatório Técnico formulado pela área de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal do TCU (AudFiscal) no TC 024.312/2024-0, onde propôs a interrupção do programa:

“(...)

178. *Quanto à análise dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a adoção de medida cautelar, concluiu-se que as despesas com a execução do programa são despesas públicas, realizadas pelo MEC, com fonte em recursos públicos, para o cumprimento da função distributiva do Estado. Embora na forma o Fipem seja um fundo de natureza privada, patrimônio próprio e detentor de capacidade jurídica, na essência, ele é mero depositário e operacionalizador de recursos públicos.*

179. *Dessa forma, os recursos que são fonte para a operacionalização do programa, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, são receitas públicas que devem ser reconhecidas como tal no momento do seu recolhimento. Em decorrência disso, os valores do FGO e do Fgeduc integralizados no Fipem para a execução do programa são receitas públicas e, conforme entendimento da STN, devem ser resgatados desses fundos e constar do orçamento como receita pública antes de serem integralizados no novo fundo.*

180. *Outra análise realizada quanto ao pressuposto do fumus boni iuris se refere à interpretação do §10 do art. 15 da Lei 14.818/2024. Concluiu-se que a única maneira de interpretar de forma sistemática tal dispositivo, sem desconsiderar o arcabouço das finanças públicas, é considerar que as despesas com a execução do programa devem respeitar os limites estabelecidos na LOA, já que a dotação orçamentária e refere apenas*



a uma autorização para o gasto, e os recursos existentes no Fipem são apenas a fonte para a execução de tais despesas.

181. Quanto ao pressuposto do perigo da demora, verificou-se que este encontra-se caracterizado, no caso concreto, diante do fato que já foram encaminhados ao Fipem R\$ 6 bilhões de recursos diretamente do Fgeduc, estando os valores disponíveis para utilização a qualquer momento nas despesas do Programa Pé-de-Meia.

182. Consideradas as principais legislações de regência da matéria, assim como as respostas às oitivas, constatou-se, quando da análise da plausibilidade jurídica para fins de adoção da medida cautelar, que os valores derivados do Fgeduc, que foram encaminhados ao Fipem, sem transitar pela CUTN e sem constar do OGU no exercício de 2024, padecem de vício de legalidade quanto: ao princípio da universalidade orçamentária, constante nos artigos 20 ao 40 da Lei 4.320/1964 e no 165, § 50, da Constituição Federal; ao art. 26 da LRF; ao art. 167, incisos I e II da Constituição Federal; e ao Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar 200/2023; e ao princípio da unidade de caixa(tesouraria), positivado no art. 56 da Lei 4.320/1964 e no Decreto-lei 93.872/1986.

(...)" Grifo nosso

Em que pese a boa intenção de contribuir para o enfrentamento dos danos causados pelas mudanças climáticas, de se perceber com clareza que o expediente legal utilizado pela Medida Provisória nº 1.278, de 2024, segue o mesmo “roteiro” do Programa Pé-de-Meia: política pública de transferência de recursos com muita criatividade jurídica, porém sem maior robustez ou alicerce fiscal e orçamentário.

O Consultor do Senado Federal e Pesquisador pelo INSPER Marcos Mendes, em recente artigo publicado pelo jornal Folha de S. Paulo[2] aponta



para esse “método” governamental que começa a enfraquecer a transparência e controle das contas públicas nos programas Pé-de-Meia e Medida Provisória nº 1.278, de 2024. Em sua análise, reforça a preocupação aqui exposta:

“(...)

Em outra linha de ação, a Medida Provisória 1.278/2024, de 12/12/24, autorizou a União a participar de fundo privado destinado a reconstrução de áreas afetadas por calamidades e a medidas ligadas às mudanças climáticas.

Fundos privados têm sido usados à exaustão, por exemplo, para garantir empréstimos ou no programa Pé-de-Meia: o governo cria o fundo fora do orçamento, compra cotas deste fundo usando crédito extraordinário, que não conta para o limite de gastos e, em caso de calamidade pública, também não conta na apuração da meta de resultado primário.

Essa Medida Provisória já autorizou a União a utilizar o mecanismo para colocar R\$ 6,5 bilhões na reconstrução do Rio Grande do Sul. É preciso reconstruir a infraestrutura do estado, mas a despesa precisa aparecer no orçamento . (...)" grifo nosso

Fica claro, portanto, que a solução criada pela medida provisória permite a expansão de gastos públicos à margem das regras fiscais vigentes, em especial, o limite de despesas estabelecido pelo Regime Fiscal Sustentável, principal âncora fiscal do país, razão pela qual se faz necessária a realização de avaliação específica do Tribunal de Contas da União, na esteira do precedente do Programa Pé-de-Meia.

Por fim, reforça a pertinência do pedido, o próprio art. 5º, VI, alíneas “a” a “c”, da Medida Provisória nº 1.278, de 2024, segundo o qual o Estatuto do Fundo deverá dispor sobre regras de governança, com transparência ativa,



especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas, controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externa e auditoria.

Por essas razões, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

[1] Em 12 de fevereiro de 2025, o TCU proferiu nova decisão no Processo TC 024.312/2024-0, concedendo prazo de 120 dias para o governo federal buscar a adequação do financiamento do programa às normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal, mantendo o funcionamento da programação até a implementação da adequação orçamentária.

[2] <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcos-mendes/2024/12/governo-dribla-o-seu-proprio-ajuste-fiscal.shtml>

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2025.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Senador**



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a greve dos peritos médicos do INSS, que se iniciou em agosto de 2024 perdura por sete meses.

JUSTIFICAÇÃO

A greve nacional dos Peritos Médicos Federais começou em agosto de 2024 e já dura mais de seis meses. A paralisação foi motivada pela quebra de um acordo firmado com o Governo Federal em 2022.

Os Peritos Médicos têm buscado iniciar negociações com o Governo Federal, mas todas as solicitações foram ignoradas. Desde janeiro, o Executivo adotou uma postura mais rígida, cancelando todos os atendimentos à população realizados pelos profissionais que aderiram à greve, mas que compareciam às agências do INSS de maneira parcial para atender a população. Essa medida é vista como uma forma de pressionar os servidores a encerrar o movimento e economizar recursos, impedindo, por exemplo, a concessão de benefícios como auxílio-doença e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A paralisação tem causado um impacto significativo, com milhares de atendimentos periciais cancelados diariamente, gerando dificuldades para a população que depende desses serviços para acessar benefícios do INSS.



Diante dos argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da CTFC**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6353780305>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. ALEXANDRE PADILHA, Ministro de Estado da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a reestruturação e modernização da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) .

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa convidar o Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde para comparecer perante esta Comissão, a fim de discutir as ações planejadas e em curso para a reestruturação e a modernização da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

A FUNASA desempenha papel crucial na promoção da saúde pública e no desenvolvimento sustentável, especialmente em comunidades vulneráveis e em áreas remotas do país. Suas atividades abrangem desde o saneamento básico e ambiental até o controle de endemias e a promoção de ações de educação em saúde, com um trabalho fundamental para o atendimento médico e a prevenção de diversas doenças, especialmente em municípios com menos de 50 mil habitantes nas regiões Norte e Nordeste.

Diante da relevância da FUNASA para a saúde pública e o bem-estar da população brasileira, esta Comissão considera fundamental acompanhar de perto o processo de reestruturação e modernização da autarquia.



Acreditamos que a presença do Ministro da Saúde nesta Comissão contribuirá para o aprimoramento da gestão da nova FUNASA e para a promoção da saúde pública, em consonância com as atribuições desta Casa Legislativa. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da CTFC**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539803101>

6

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais, que *estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 6.047, de 2023, da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais (CPI das ONGs), que *estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.*

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º define o objeto do PL, que é estabelecer regras de transparência e governança a serem observadas pelas organizações da

sociedade civil que atuam em território nacional, incluindo as Organizações Sociais (OSs); as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCsPs); as organizações da sociedade civil regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e as demais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

O parágrafo único do art. 1º exclui da abrangência do PL as entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e não exerçam atividades de interesse social relevante, bem como as organizações exclusivamente religiosas, que não se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social.

Já o art. 2º estipula que as entidades objeto da proposição deverão divulgar as suas demonstrações financeiras, com discriminação específica de suas receitas e despesas. As receitas devem especificar a origem dos recursos, de forma a discriminar a natureza pública ou privada e a origem nacional ou estrangeira. As entidades devem divulgar, ainda, a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, quando existentes, bem como quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres, ainda que não envolvam repasses financeiros, celebrados com entidades da Administração Pública, direta e indireta.

O art. 3º veda ao ocupante de cargo público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades previstas na proposição. A vedação se estende por dois anos, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria e não alcança os membros do Poder Público que compõem o conselho de administração das Organizações Sociais.

O art. 4º, por seu turno, altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para vedar a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda dessas entidades.

O art. 5º altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para prever nova hipótese de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (“receber o servidor público

remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil”) e nova hipótese que atenta contra os princípios da administração pública (“participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil”).

Por fim, o art. 6º prevê que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se quanto ao mérito de proposições que tratem, entre outros temas, de prevenção à corrupção, de acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração Pública federal direta e indireta e de prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos. O projeto em exame encaixa-se de forma precisa nessas atribuições de competência.

A nosso juízo, o Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, é meritório ao aperfeiçoar as regras de transparência e de governança das organizações da sociedade civil, popularmente conhecidas como ONGs, mediante duas diretrizes:

- a) aumento da transparência, mediante a exigência de publicação da origem de todos os seus recursos, da remuneração de seus dirigentes e de todos os contratos, acordos e convênios celebrados com entidades da Administração Pública; e
- b) vedação ao exercício de funções diretivas ou consultivas por ocupantes de cargos públicos.

Com relação ao financiamento das organizações da sociedade civil, o relatório final da CPI das ONGs evidenciou que essas entidades recebem “centenas de milhões de reais de fontes estrangeiras”, sem “transparência suficiente acerca da origem de suas receitas”. Salutar, assim, a

exigência de discriminação específica de todas as suas receitas e despesas, bem como a exigência de publicação na internet.

Louvável, ainda, a exigência de divulgação da remuneração auferida por seus dirigentes, o que contribuirá para evitar abusos e o desvirtuamento da finalidade dessas instituições.

No que concerne à vedação ao exercício de funções diretivas ou consultivas nas ONGs por servidores públicos, destacamos que o relatório final da CPI identificou a existência de “uma verdadeira ‘porta giratória’ entre pessoas ligadas a ONGs e integrantes dos governos federal e estaduais”. Ainda segundo o relatório, “quando tais pessoas perdem seus cargos no governo, são alocadas em ONGs e vice-versa”. Nada mais adequado, assim, do que a mencionada vedação, aliada à quarentena de dois anos, que nos parece igualmente adequada.

Ressaltamos que a proposição não veda a participação de servidores públicos nas ONGs – apenas os proíbe de exercer funções diretivas ou consultivas. As demais atividades, dessa forma, podem ser exercidas, desde que sem remuneração adicional.

A eficácia das disposições relativas aos servidores públicos é assegurada pela alteração da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê como ato de improbidade o recebimento, por servidor público, de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem oriunda de organizações da sociedade civil, bem como a participação na composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil.

A inovação legislativa pretendida, dessa forma, é bastante positiva, pois contribui para incrementar o controle social sobre as atividades das ONGs e reduz possíveis conflitos de interesse decorrentes da participação de servidores públicos na gestão dessas entidades.

Consideramos necessários, contudo, alguns ajustes na proposição.

Relativamente às regras de transparência previstas no art. 2º, consideramos que devam alcançar apenas (i) as ONGs que tenham vínculo com o Poder Público – previstas nos incisos I a III do art. 1º; e (ii) as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, previstas no inciso IV, que auferiram benefícios fiscais. Com relação às demais entidades previstas no inciso

IV, consideramos tratar-se de exigência desarrazoada, uma vez que impõe um dever de publicidade a entidades de direito privado que não gozam de benefícios diretos do Poder Público.

A exigência de divulgação das informações “em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações” também nos parece excessiva, haja vista tratar-se de documentos de dezenas ou mesmo centenas de páginas, sendo suficiente a divulgação nos sítios da internet das respectivas entidades, vedada a exigência de cadastro ou de identificação do usuário para fins de acesso.

Consideramos necessário, ainda, alterar a redação do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que trata da cessão especial de servidor público para as OSS. A redação atual dessa Lei permite o pagamento de vantagem pecuniária aos servidores cedidos, a exemplo de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, o que não se coaduna com os ditames deste PL.

Também consideramos necessário ressalvar da prática de ato de improbidade administrativa a participação de membros do Poder Público no conselho de administração das Organizações Sociais, expressamente autorizada pelo § 2º do art. 3º da proposição.

Por fim, propomos substituir a expressão “servidor público” por “agente público” – mais ampla –, de forma a alcançar também os agentes políticos e os agentes públicos sem estabilidade, mais suscetíveis às influências indevidas que a proposição visa coibir. Aproveitamos o conceito de “agente público” constante do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, com um pequeno ajuste, consistente na exigência de remuneração em pecúnia, de forma a afastar funções meramente eventuais, como jurados e mesários. Incluímos, ainda, ressalva ao exercício da docência, sob pena de inviabilizar que agentes públicos lecionem em instituições privadas, o que representaria, de modo desproporcional, restrição superior à imposta pelo constituinte até mesmo aos magistrados e membros do Ministério Público, que tiveram expressamente resguardada a liberdade de magistério (arts. 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CTFC

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, a expressão “servidores públicos” por “agentes públicos”, e promovam-se as seguintes alterações no art. 3º:

“**Art. 3º** É vedado ao agente público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º.

.....
§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce de forma remunerada em pecúnia, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

EMENDA N° – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“**Art. 2º** As organizações referidas nos incisos I a III do *caput* do art. 1º e as entidades referidas no inciso IV do *caput* do art. 1º que auferiram benefícios fiscais de qualquer natureza deverão divulgar na internet:

.....
Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o *caput* prescinde de cadastro ou de identificação do usuário.”

EMENDA N° – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“Art. 2º

§ 2º Para fins do inciso XIII do art. 9º e do inciso XIII do art. 11 desta Lei, a qualificação como agente público exige a percepção de remuneração em pecúnia do respectivo órgão ou entidade do poder público.

.....” (NR)

“Art. 9º

XIII – receber o agente público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso XIII do art. 11 desta Lei, salvo retribuição pelo exercício da docência.

.....” (NR)

“Art. 11.

XIII – participar o agente público, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da composição de conselho ou diretoria de:

- a) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- b) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- c) organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação;
- d) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CTFC

Incluam-se os seguintes arts. 6º e 7º no Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 6º O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.

§ 2º Não será permitido, a qualquer título, o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor cedido.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.’ (NR)”

“Art. 7º Revoga-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6047, DE 2023

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; vedo a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, incluindo as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação; e

IV – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

Parágrafo único. Exclui-se da definição constante do *caput* deste artigo:

I – entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e não exerçam atividades de interesse social relevante; e

II – organizações exclusivamente religiosas, que não se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social.

Art. 2º As organizações referidas nos incisos do *caput* do art. 1º deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações as seguintes informações, nos termos do regulamento:

I – demonstrações financeiras, com discriminação específica de receitas e despesas, identificando as receitas quanto à origem dos recursos:

- a) públicos ou privados; e
- b) de origem nacional ou estrangeira;

II – a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e membros do conselho de administração e conselho fiscal, quando existentes;

III – quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres, ainda que não envolvam repasses financeiros, celebrados com entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º É vedado ao ocupante de cargo público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo permanece em vigor pelo prazo de dois anos contado da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

§ 2º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica ao ocupante dos cargos previstos no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Dá-se ao art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de organizações da sociedade civil, bem como a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda dessas entidades.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

.....
XIII – receber o servidor público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil” (NR)

“Art. 11.

.....
XIII – participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é ampliar, por meio de novas regras de transparéncia e governança, o controle sobre as atividades das organizações da sociedade civil (OSCs), popularmente conhecidas como Organizações Não Governamentais (ONGs), que operam no Brasil.

As atuais regras existentes para controle de atividades de OSCs dirigem-se sobretudo às organizações que recebem recursos públicos. As normas propostas neste projeto de lei aplicam-se a todas as organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, independente da origem dos recursos.

Entendo que é de interesse público melhor compreender as origens dos recursos das OSCs que atuam em território nacional, incluindo aqueles de origem estrangeira. Igualmente, por meio da discriminação das despesas e da remuneração dos dirigentes dessas instituições, busca-se avaliar em que medida esses recursos são aplicados na atividade-fim e na atividade-meio, permitindo avaliar se foram cumpridos os objetivos originais. As medidas propostas também possibilitarão, por exemplo, que se identifique eventual desvirtuamento dos objetivos dessas entidades, inclusive contra interesses nacionais.

Por fim, de forma a prevenir o risco de intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público, é preciso que os agentes públicos, muitas vezes responsáveis pela fiscalização das Oscips, sejam completamente afastados de qualquer contato com a sua administração, para que resguardem sua imparcialidade.

Ainda, impõe-se o estabelecimento de um período vedado de atuação nessas entidades, mesmo após o servidor público ter deixado o seu cargo, para evitar ou, ao menos, restringir a verdadeira “porta giratória” que se verificou nas relações entre esses entes e os órgãos públicos.

Mas não basta proibir essa atuação. É preciso que, em caso de desobediência, haja efetiva punição do agente público infrator. Por isso, propõe-se que a infração a esse dever seja caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Certo da importância desta proposição, conclamo os nobres colegas a debatermos, aperfeiçoarmos e aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator

7

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3953/2019, nos termos do relatório

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO MORO	X			1. SORAYA THRONICKE			
RODRIGO CUNHA				2. MARCOS DO VAL			
RENAN CALHEIROS				3. IZALCI LUCAS			
EDUARDO BRAGA				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
STYVENSON VALENTIM				5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
CID GOMES				6. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. NELSINHO TRAD			
OTTO ALENCAR	X			2. JUSSARA LIMA	X		
OMAR AZIZ				3. VANDERLAN CARDOSO	X		
HUMBERTO COSTA				4. ROGÉRIO CARVALHO			
BETO FARO				5. RANDOLFE RODRIGUES			
ANA PAULA LOBATO				6. IRAJA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE SEIF				1. JAIME BAGATTOLI	X		
ROGERIO MARINHO				2. MARCOS ROGERIO			
FLAVIO BOLSONARO				3. CIRO NOGUEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIS CARLOS HEINZE	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Omar Aziz

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 18/12/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Luis Carlos Heinze

18 de dezembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de crédito.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, foi distribuído o Projeto de Lei – PL - nº 3.953, de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, que *altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de Crédito.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 1º do PL nº 3.953, de 2019, altera o art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do art. 43 passa a prever que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

O proposto § 2º do art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

O § 4º do art. 43 prescreve que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

O art. 2º do PL nº 3.953, de 2019, altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. O proposto art. 3º-A, prevê que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente. O inciso I do § 4º do art. 4º da lei citada passa a estabelecer que a comunicação ao cadastrado deve ocorrer em até sete dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico.

O art. 3º do PL nº 3.953, de 2019, diz que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

O art. 4º do PL nº 3.953, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país”.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE – e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC –, para decisão terminativa. A CAE emitiu parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo altera o texto do projeto de lei original para manter somente duas alterações. O § 2º do art. 43 da lei nº 8.078, de 1990, passa a prever que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele. O art. 3º-A da lei nº 12.414, de 2011, estabelece que o cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CTFC.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo da CAE.

O projeto de lei adequadamente esclarece que a comunicação por escrito ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico. Há, portanto, menção à comunicação por meio eletrônico, colaborando para a desburocratização da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Concordamos também com a inclusão de dispositivo para garantir ao cadastrado acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. A medida reforça a livre acessibilidade dos cadastrados às informações constantes dos bancos de dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Destacamos que não concordamos com as demais disposições constantes do projeto de lei e não incluídas no substitutivo, haja vista que elas aumentam custos administrativos, dizem respeito exclusivamente ao acesso ao crédito pelo consumidor ou são reguladas pela lei complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma do Substitutivo da CAE - Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Omar Aziz, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator



Relatório de Registro de Presença

8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
RODRIGO CUNHA		2. MARCOS DO VAL
RENAN CALHEIROS		3. IZALCI LUCAS
EDUARDO BRAGA		4. ALESSANDRO VIEIRA
STYVENSON VALENTIM		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	PRESENTE	6. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. NELSINHO TRAD
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. JUSSARA LIMA
OMAR AZIZ	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	4. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	PRESENTE	5. RANDOLFE RODRIGUES
ANA PAULA LOBATO		6. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE SEIF		1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
GIORDANO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3953/2019)

REUNIDA A CTFC NA 8^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2024, FOI APROVADO, EM PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 3953/2019. A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO.

18 de dezembro de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, que *altera a
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº
12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o
acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em
cadastro positivo de crédito.*



SF19452-54730-14

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.953, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O PL é constituído de quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, para reforçar o livre acesso, amplo e gratuito, aos dados dos cadastrados e flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. Ainda estabelece que os cadastros relativos a consumidores devem *atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.*

O art. 2º modifica a Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, para garantir acesso eletrônico a informações em cadastros positivos (art. 3º-A), e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro (art. 4º, § 4º, I).

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre Senador defende que o PL permite que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu escore e gerenciem o seu potencial de crédito. O autor também ressalta que os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou de controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país. Por fim, lembra que a lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, o que impõe que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas facilidades propiciadas pelo mundo digital.

O PL foi distribuído à CAE e à CTFC, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos correlatos a crédito, como é o caso do presente Projeto.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre direito do consumidor e crédito, e ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociando-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.



SF19452-54730-14

O PL nº 3.953, de 2019, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. A proposição em exame é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Quanto ao mérito, as modificações parecem benéficas ao consumidor, já que reforçam a livre acessibilidade aos dados dos cadastrados e flexibilizam a forma de comunicação ao consumidor da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. No entanto, há algumas observações quanto ao Projeto.

Na alteração do Código de Defesa do Consumidor, o PL amplia os casos em que o banco de dados deve comunicar a abertura do cadastro, ao suprimir a expressão “quando não solicitada por ele” no § 2º do art. 43. Isso aumenta custos administrativos ao gestor de banco de dados, que precisará elaborar comunicação formal, ainda que digital, ao cadastrado, mesmo que este tenha autorizado a inclusão de seus dados. Além disso, nos parece desnecessário.

Quanto à modificação do § 4º do art. 43, não aparenta ser muito clara a conexão entre observância dos princípios da ordem pública pelos bancos de dados e acesso a crédito pelo consumidor. Além disso, entendemos não ser finalidade desses *bureaus* de crédito garantir amplo acesso ao crédito ao consumidor, tendo em vista que tais empresas não concedem crédito e, sim, trabalham no âmbito da avaliação de risco dos tomadores de crédito. É essa uma das possibilidades de utilização das informações constantes nos bancos de dados, nos termos expressamente determinados no inc. I do art. 7º da Lei nº 12.414, de 2011.

No art. 2º, no art. 3-A da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, concordamos com a alteração do dispositivo, pois reforça o entendimento que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. Porém, a alteração proposta para reduzir o prazo para 7 dias, para que o cadastrado seja




SF19452-54730-14

comunicado da abertura do cadastro, vem a dispor sobre matéria que foi recentemente deliberada na Lei Complementar nº 166, de 2019, que estabeleceu prazo de 30 dias para os gestores de banco de dados efetuarem a comunicação ao cadastrado. Como se trata de deliberação recente do Congresso Nacional, que entrou em vigor apenas em julho de 2019, esse trecho pode ser considerado prejudicado.

Em relação ao art. 3º do PL, entendemos que adentra na esfera da análise de concessão de crédito feita pelas instituições financeiras, como os bancos comerciais, não se direcionando a bancos de dados, que, como frisamos, não concedem crédito. O comando não trata, portanto, de modelo de construção de nota de risco de crédito do cadastrado, não tendo relação com banco de dados de adimplência ou inadimplência. Em sendo assim, consideramo-lo prejudicado, pois não há inovação no ordenamento jurídico, diante de já existir regulação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Da mesma forma, caso o artigo dispusesse sobre análise de risco de crédito, também entendemos que o comando estaria prejudicado. Isso porque o novo art. 7º-A da Lei do Cadastro Positivo, nos termos dispostos pela Lei Complementar nº 166, de 2019, já estabelece diretrizes para a análise de risco de crédito e formação de nota de crédito pelos bancos de dados. Atribui, inclusive, ao Poder Executivo a prerrogativa de regulação da transparência da política de coleta e uso dos dados pessoais.

Assim, entendemos ser necessário algumas alterações na matéria diante das disposições recentemente introduzidas pela Lei Complementar nº 166, de 2019.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma da emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3953 DE 2019

SF/19452.54730-14

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A O cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

7
6

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19452-54730-14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Otto Alencar

24 de Agosto de 2021



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. VAGO	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3953/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CAE).

24 de Agosto de 2021

Senador NELSINHO TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3953, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.43** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

.....
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

.....
 § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

“Art. 4º

.....
§ 4º

I - ocorrer em até 7 (sete) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico;

.....(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas medidas são criadas com o objetivo de fomentar a economia, corrigir distorções e diminuir o desequilíbrio econômico, porém, na prática, acabam se perdendo.

À exemplo da discussão das tarifas sobre bagagens, cuja mudança da regra não alcançou o objetivo anunciado de baratear as passagens aéreas e ampliar o acesso aos brasileiros, a lei do cadastro positivo também não propiciou ainda a redução dos juros e o aumento do acesso ao crédito no Brasil.

O crédito é um instrumento essencial para alavancar a economia, sobretudo em momentos de retração e crise, sendo dever do Estado estabelecer mecanismos que o assegurem e o barateiem.

Cada cidadão tem o direito de conhecer as informações armazenadas sobre si, pois há imenso poder e reflexo de tais informações sobre a vida econômica do país.

SF/19797.16584-63

É inadmissível que empresas construam fortunas armazenando e cobrando por informações que são de propriedade do cidadão.

Neste sentido, é preciso acabar com esse monopólio acerca das informações, tanto de inadimplência quanto de adimplência, para que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu *score* e gerenciem o seu potencial de crédito, até mesmo para evitar eventuais erros de apontamento e também de avaliação.

Os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei propõe que todas as informações de cadastro voltem a pertencer a quem de fato tem o direito: o CPF ou CPNJ do titular dos dados, facilitando a todos brasileiros e brasileiras o monitoramento e o desenvolvimento de seu potencial de crédito.

Ora, se a Lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, é mister que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas atuais condições propiciadas pelo mundo digital.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19797.16584-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 43

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>